

AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 03 de 08
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



PROJETO DE LEI Nº 465/2008.

(Do Vice-Presidente Dep. Ricardo Marcelo)

Torna obrigatório o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre seis e dez anos de idade, matriculados em escolas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

ART. 1º - É obrigatório o exame oftalmológico completo em crianças de seis e dez anos de idade, matriculadas nas escolas públicas no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º - O exame oftalmológico completo será realizado ao longo do ano letivo, com a cobertura da população escolar entre seis e dez anos, mobilizando, portanto, as redes estaduais de educação e saúde.

ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente iniciativa, submetida à deliberação desta Casa Legislativa, fundamenta-se na razão que deve, ou deveria orientar todas as ações da política pública de saúde, adotando medidas preventivas que assegure o bem-estar dos cidadãos, evitando as doenças.

São conhecidos os altos percentuais de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, bem como a distribuição desigual de recursos humanos e financeiros para o seu enfrentamento. Os problemas visuais são responsáveis por grande parcela de evasão e repetência escolar, pelas limitações e desajustes ocasionados, mesmo que não se chegue à cegueira.

Pelos dados epidemiológicos disponíveis no Brasil, a partir do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem no desempenho diário e, como consequência necessita ou necessitarão de óculos.

De outra parte, este projeto atende ao consenso científico, segundo o qual o diagnóstico precoce das enfermidades permite tratamentos

eficazes, correções e curas almejadas, especialmente, no que diz respeito aos problemas de acuidade visual e seus efeitos negativos sobre o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



aprendizado das crianças no início do processo educacional.

Neste sentido, a experiência revela dados expressivos que justificam o projeto de lei, entre os quais cabe destacar: 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema oftalmológico; 10% são portadores de erros de refração; 5% apresentam redução da acuidade visual para menos de 50% da visão normal; 95% dos problemas oftalmológicos podem ser evitados.

Diante desta realidade foi que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, em ação conjunta, apresentaram no ano de 2007 o "Projeto Olhar Brasil", o qual amplia o alcance de projetos anteriores, a exemplo da Campanha Olho no Olho, que propunha a oferta de consulta oftalmológica e o fornecimento de óculos a crianças da primeira série do ensino fundamental, levando assistência aos integrantes do Programa Brasil Alfabetizado/MEC, que são jovens e adultos em processo de alfabetização.

Este projeto do governo federal tem como parceiros envolvidos as Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação, bem como as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, logo, a operacionalização e responsabilidades estão afeitas aos estados e municípios.

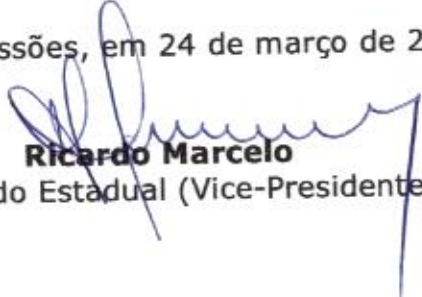
Diante dessa realidade que provém da União, propiciando condições financeiras e operacionais aos Estados, não procede qualquer argumento que anteponha escassez de recursos como fator impeditivo da execução do projeto, pois a lógica das ações preventivas ratifica que os altos custos da saúde pública decorrem, precisamente, da falta de ações preventivas.

Além de evitar e proteger, a prevenção de enfermidades resulta em inestimável benefício social a baixo custo financeiro.

Importante salientar que este projeto cuida de parte da população do Estado, particularmente, as crianças de seis e dez anos de idade, matriculadas nas escolas públicas no âmbito do Estado da Paraíba, as quais podem ser assistidas com as estruturas existentes e os recursos disponíveis, numa parceria entre as Secretarias de Educação e Cultura e de Saúde do Estado, sem a necessidade de burocratizar o atendimento da clientela e incrementar, de forma significativa, os recursos públicos.

Por todas estas razões, e, sobretudo pelo alcance social da proposta, estou convencida de que esta Casa acolherá o projeto de lei ora submetido à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2008.


Ricardo Marcelo

Deputado Estadual (Vice-Presidente)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 765108
Em 25/03/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/03/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/03/2008

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/03/2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 31/03/2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 765/2008.

Torna obrigatório o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre seis e dez anos de idade, matriculadas em escolas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. Ricardo Marcelo.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R

766/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 765/2008**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Marcelo, e que "Torna obrigatório o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre seis e dez anos de idade, matriculadas em escolas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba."

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se para análise e parecer desta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, matéria da lavra do ilustre Deputado Ricardo Marcelo, que Torna obrigatório o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre seis e dez anos de idade, matriculadas em escolas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Cabe a esta relatoria posicionar-se quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional, regimental e jurídica da proposição. Para tanto, passo a proferir a análise jurídica e fundamentação do voto.

A proposição, tal qual encontra-se apresentada é carecedora de qualquer possibilidade de admissibilidade por esta Comissão, haja vista que visa o autor para consecução dos objetivos da matéria dá "atribuições a Secretarias de Estado e órgãos da administração pública" o que é vedado pelo artigo 63 § II, letra c) da Constituição Estadual.

Em seu artigo 63, a carta paraibana veda ao parlamento iniciar matérias que disponham sobre o tema enfocado pelo Deputado, lamentavelmente, pois elas são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Daí o projeto do nobre Deputado sequer merece discussão, eis que já nasce inconstitucional.

Assim, ante aos vícios formais de iniciativa verificados na matéria, não há outra alternativa desta relatoria a não ser pugnar pela Declaração de Inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 765/2008, nos termos relatados, restando ao autor, munido das regras do Regimento Interno, indicar sua proposição ao executivo, a fim de que a seu tempo e modo, possa o Governador do Estado desencadear, querendo, o legítimo processo legislativo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2008.

DEP. JOÃO HENRIQUE - RELATOR



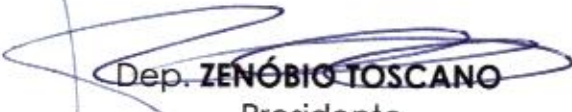
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pelo Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 765/2008.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **FABIANO LUCENA**
Membro


Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro/Relator

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro

Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro


Dep. **CARLOS BATINGA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 31.10.08